



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei nº02/2023 (URGENTE)

EMENTA: “que altera a Lei Municipal nº 1.160/2007, já alterada pela Lei Municipal nº 1.255/2009, dispondo sobre a adequação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/ FUNDEB.

A Câmara Municipal de Mar de Espanha/MG aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada, nos termos dos artigos seguintes, a Lei Municipal nº 1.160/2007, alterada pela Lei Municipal nº 1.255/2009, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/FUNDEB.

Art. 2º - O art. 2º da Lei Municipal nº 1.160/2007, alterada pela Lei Municipal nº 1.255/2009, passa a ter a seguinte redação:

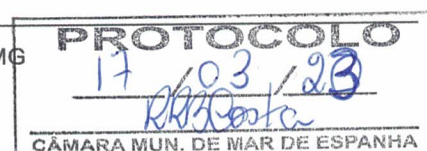
“**Art. 2º** - O conselho a que se refere o art.1º é constituído por 16 (dezesesseis) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;

FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS
FURTADO:6727
7063600

Digitally signed by FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS
FURTADO:6727770
63600

Praça Barão de Ayuruoca, nº 53 – Centro – Mar de Espanha/MG
Telefone: (32) 3276-1225 – Fax: (32) 3276-2828





Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas, caso haja;
- g) 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

§ 1º. Os membros titulares que serão indicados pelo conjunto dos estabelecimentos, farão o processo eletivo organizado para escolha do Presidente.

§ 2º. A indicação referida no caput deste artigo, para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte.

§ 3º. Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º. São impedidos de integrar o Conselho do Fundeb:

I – Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e *IV* - pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal; ou
- b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS
FURTADO:6727
7063600

Digitally signed by
FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS
FURTADO:672770
63600



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

§ 6º. O presidente do conselho será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do governo gestor dos recursos do Fundo no âmbito do Município.

§ 7º. As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo, são:

- a) pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- b) desenvolvem atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho;
- c) devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;
- d) desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- e) não figuram como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.”

Art. 3º - O art. 4º da Lei Municipal 1.160/2007, alterada pela Lei Municipal nº 1.255/2009, passa a ter a seguinte redação:

“**Art.3º** - O mandato dos membros do Conselho será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

§1º - O primeiro mandato dos membros do Conselho terá validade até a data de 31/12/2022, sendo um mandato para regularização da nova lei.

§2º - A partir do dia 01/01/2023, o mandato será de 4 (quatro) anos, sendo vedada a reeleição.”

Art. 4º - O art. 5º da Lei Municipal 1.160/2007, alterada pela Lei Municipal nº 1.255/2009, passa a ter a seguinte redação:

FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS
FURTADO:6727
7063600

Digitally signed by
FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS
FURTADO:6727706
3600



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
II – supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçama operacionalização do Fundeb;

III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV – emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V – aos conselhos incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses Programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

VI - outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único. O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.”

Art. 5º - O art. 6º da Lei Municipal 1.160/2007, alterada pela Lei Municipal nº 1.255/2009, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º- O Conselho do Fundeb terá um presidente e um vice-presidente, ambos eleitos por seus pares.

Parágrafo único. Estão impedidos de ocupar a presidência e a vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art. 2º, alínea a, desta lei.”

FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS
FURTADO:672770
63600

Digitally signed by
FRANCISCO DE ASSIS
DE JESUS
FURTADO:6727706360
0



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - O art. 9º da Lei Municipal 1.160/2007, alterada pela Lei Municipal nº 1.255/2009, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 9º** - As reuniões ordinárias do Conselho do Fundeb serão realizadas trimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.”

Art. 7º - O art. 11 da Lei Municipal 1.160/2007, alterada pela Lei Municipal nº 1.255/2009, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 11** - A atuação dos membros do Conselho do Fundeb:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferênciainvoluntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término domandato para o qual tenha sido designado.

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.”

FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS
FURTADO:6727
7063600

Digitally signed
by FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS
FURTADO:6727
63600



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - O art. 13 da Lei Municipal 1.160/2007, alterada pela Lei Municipal nº 1.255/2009, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 13** - O Conselho do Fundeb poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da *internet*;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

- a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
- c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do Fundeb;
- d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas e inspeções *in loco* para verificar:

- a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) a adequação do serviço de transporte escolar;
- c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.”

FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS
FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS
FURTADO:6727 FURTADO:6727796
7063600 3600



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º - O art.14 da Lei Municipal 1.160/2007, alterada pela Lei Municipal nº 1.255/2009, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 14** - O Município disponibilizará em sítio na *internet* informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento dos respectivos conselhos de que trata esta Lei, incluídos:

- I - nomes dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
- II - correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o conselho;
- III - atas de reuniões;
- IV - relatórios e pareceres;
- V - outros documentos produzidos pelo conselho.”

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.255/2009.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, valendo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Gabinete do Prefeito, Mar de Espanha, 17 de março de 2023.

FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS
FURTADO:67277063600

Digitally signed by
FRANCISCO DE ASSIS
DE JESUS
FURTADO:67277063
600

Francisco de Assis de Jesus Furtado
Prefeito Municipal





Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Mar de Espanha, 17 de março de 2023.

Senhor Presidente.
Senhores Vereadores,

O Prefeito Municipal de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais, no uso e gozo de seus direitos constitucionalmente adquiridos, e com fundamento no artigo 30 inciso I da Constituição Federal, e artigo 57 inciso I da Lei Orgânica Municipal, encaminha Projeto de Lei a esta Colenda Câmara.

Senhores *Edis*.

O incluso Projeto de Lei visa adequar a Lei Municipal 1.160/2007 ao que dispõe a **Lei Federal nº 14.113 de 25 de dezembro de 2020**, a qual traz novas exigências e critérios para a composição dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS/ FUNDEB.

Lembra-se, por oportuno, que até 31.12.2022, todas as questões relativas ao **FUNDEB**, neste município, estavam regulamentadas pelas Leis Municipais nºs 1.160/2007 e 1.255/2009, ambas à luz da legislação federal, obviamente, de forma que a composição do referido Fundo e seu funcionamento eram totalmente com base nas já citadas leis municipais.

No final do ano de 2020 foi editada a Lei Federal supra mencionada, a qual fixou novos parâmetros para o FUNDEB.

FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS DE JESUS
FURTADO:67277063600
0

Digitally signed by FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS DE JESUS
FURTADO:67277063600
0



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, com o advento da pandemia da COVID-19, tudo foi adiado, haja vista que o mundo todo voltou-se prioritariamente para o controle daquela.

Passado o período de crise, e voltando-se à necessidade de serem tomadas as medidas necessárias, este Município precisa ter uma nova composição do FUNDEB a partir de 01(um) de janeiro de 2023, bem como adequar a legislação municipal àquela federal já citada.

Tal providência é **MUITO URGENTE** porque, como bem sabem os senhores, a prestação de contas da Educação é feita bimestralmente, e o último bimestre do ano passado, encerrado em 31.12.2022, apesar de estar com todas as prestações de contas certas e organizadas, não pôde ser regularizado no sistema do Ministério da Educação, justamente por falta da nova composição do FUNDEB.

O impedimento ao envio das contas encontra-se exatamente na impossibilidade de obtenção de nova senha, haja vista que para a mesma necessitava-se a apresentação da nova composição e, por conseguinte, do novo presidente.

Frisa-se, por oportuno, que o presente projeto de lei nada cria e tão pouco altera alguma coisa em relação ao FUNDEB e à legislação federal, sendo cópia fiel desta, que poderia inclusive ser autoaplicável se não trouxesse um artigo que exige que cada município tenha lei própria a respeito, mesmo que isso signifique apenas copiá-la, como no presente caso. Foi apenas um excesso de zelo do legislador, mas que precisa ser respeitada, pois é texto de lei.

Portanto, este ente não tem outra opção senão “copiar” a lei federal do FUNDEB e criar legislação própria, para viabilizar sua composição e funcionamento.

FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS
FURTADO:6727
7063600

Digitally signed
by FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS
FURTADO:672770
63600



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante desta situação e considerando a urgência da situação, entende-se que o presente caso dispensa maiores discussões meritórias por parte desta Casa, pois, repita-se, a lei municipal nada pode criar e alterar em relação à Lei Federal, não possuindo outra opção senão reproduzi-la, a fim de que o Município tenha legislação própria a respeito do tema ora trazido, cuja obrigatoriedade, vale repetir, encontra-se em referida lei federal, que poderia ser autoaplicável se não contivesse tal exigência.

Por todos os argumentos postos, e lembrando-se da urgência da situação, em que este ente precisa apresentar ainda neste mês a prestação de contas da educação do último bimestre de 2022, pede-se a análise deste em **votação única e em caráter de urgência**.

Desta feita, aguardo a apreciação, discussão e votação favorável ao presente Projeto de Lei.

Na oportunidade, aproveito a ocasião para reiterar os meus protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS FURTADO:67277063600
Digitally signed by FRANCISCO DE ASSIS DE JESUS FURTADO:67277063600

Francisco de Assis de Jesus Furtado
Prefeito Municipal